

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 902, DE 1999.

Cria o CADASTRO NACIONAL DA PECUÁRIA BRASILEIRA, e dá outras providências.

Autor: Deputado João Paulo

Relator: Deputado Alexandre Cardoso

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado objetiva criar o Cadastro Nacional da Pecuária Brasileira, determinando a identificação, por marca auricular, dos rebanhos bovinos, suínos, ovinos, caprinos e bubalinos.

A fundamentação apresentada pelo autor cinge-se ao fato de que a proposição observa o disposto pelo Regulamento nº 820 da União Européia, que estabelece as condições a serem observadas pelos que pretendam exportar esses bens para aquele mercado consumidor.

Ademais, além de outros benefícios, a proposição permite que o Governo mantenha controle imediato de toda a pecuária brasileira, evitando, portanto, a evasão fiscal.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural e de Constituição e Justiça e de Redação.

Da Comissão de Economia, Indústria e Comércio a proposição obteve aprovação, com duas emendas, abaixo relatadas, apresentadas pelo Relator:

1) A primeira emenda introduz o parágrafo segundo no art. 1º da proposição, renumerando, em conseqüência, o parágrafo único para 1º, dispondo que as informações geradas pelos proprietários constituam bancos de dados municipais, estaduais e nacional;

2) a segunda emenda dá nova redação ao art. 6º da proposição ampliando de sessenta para noventa dias após a sua publicação o prazo de regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

O projeto, tramitando em regime de urgência, encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional,.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa - a exceção do seu art. 6º e da Emenda nº 2 que estabelecem prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei, violando o Princípio da Separação dos Poderes - merece registro que a proposição em exame e a Emenda nº 1 observam as exigências para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria da proposição em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Entretanto, quanto à boa técnica legislativa e redacional, a proposição está a merecer reparos, para adequá-la ao prescrito pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, especialmente para a supressão do art. 6º do projeto original.

Face ao acima exposto, voto pela inconstitucionalidade da Emenda nº 2 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 902, de 1999, e da Emenda nº 1, com a Emenda em anexo..

Sala da Comissão, em de de 2.001.

Deputado Alexandre Cardoso
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 902 DE 1999

Cria o CADASTRO NACIONAL DA
PECUÁRIA BRASILEIRA e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. único Exclua-se o art. 6º, renumerando o art. 7º para
art. 6º.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Alexandre Cardoso
Relator